

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 06/12/00

Regina Roberto
FUNCIONÁRIO

DATA 18 / 04 / 89

PROJETO DE LEI Nº 061/89

ASSUNTO Estabelece normas para disciplinar a abertura de obras nas vias públicas e dá outras providências.

VEREADOR

Idalmir Souto

LEI Nº

6513

DE

11 / 10 / 89

DIOM Nº

9254

DE

28 / 11 / 89

ARQUIVO

30-05-89



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6513

DE 11 DE OUTUBRO DE 1989.

Estabelece normas para disciplinar a abertura de obras nas vias públicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Toda obra pública que seja obrigatório a abertura de vias públicas deverá ser reparada pela entidade responsável pela referida obra.

Parágrafo Único - Deverá a entidade responsável pela obra, para garantir o serviço de recuperação, depositar na Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza, valor igual suficiente para a reconstrução da via pública correspondente a área da obra.

Art. 2º - A falta do depósito implica em embargo da obra, até que seja feito o depósito dentro do prazo de (24) vinte e quatro horas, para as garantias previstas no artigo anterior desta Lei.

Art. 3º - Caberá a Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas efetivar a fiscalização das aludidas obras e ultimar todas as medidas necessárias aos embargos para o fiel cumprimento do depósito exigido e a devida recuperação da via pública.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei através de Decreto.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 11 DE OUTUBRO DE 1989.

Ciro Ferreira Gomes
Prefeito de Fortaleza



COMISSÃO DE Legislação e Urbanismo
 DESIGNO O VEREADOR Sérgio *Sérgio*
Yocay COMO RELATOR
 Em 27/04/89 *Yocay*
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



A Comissão de Legislação

Em 19/4/1989

PROJETO DE LEI Nº 06/189

Presidente

A Comissão de Urbanismo

Em 19/4/1989

Estabelece normas para disciplinar a abertura de obras nas vias públicas e dá outras providências

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA;

Aprovado em 1ª. Discussão

Em 5/5/1989

Presidente

Art. 1º - Toda obra pública que seja obrigatório a abertura de vias públicas deverá ser reparada pela entidade responsável pela referida obra.

Parágrafo Único - Deverá a entidade responsável pela obra, para garantir o serviço de recuperação, depositar na Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza, valor igual suficiente para a reconstrução da via pública correspondente a área da obra.

Art. 2º - A falta do depósito implica em embargo da obra, até que seja feito o depósito dentro do prazo de (24) vinte e quatro horas, para as garantias previstas no artigo anterior desta

Aprovado em 2ª. Discussão

Lei Em 12/5/09 1989

Presidente

Art. 3º - Caberá a Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas efetivar a fiscalização das aludidas obras e ultimar todas as medidas necessárias aos embargos para o fiel cumprimento do depósito exigido e a devida recuperação da via pública.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 14/09/1989

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei através de Decreto.

Presidente

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de abril de 1989.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA:

As constantes obras que são executadas nas vias públicas de Fortaleza, tem tornado suas ruas totalmente intrafegáveis e causando danos e sensíveis prejuízos a terceiros.

Considerando que cabe ao poder público ressacir os prejuízos que são causados a terceiros, justifica-se que sejam estabelecidas normas que disciplinem as referidas obras e consequentemente se possa definir com total identificação a entidade que seja realmente responsável pelos reparos e reconstruções das vias públicas que são abertas e danificadas para as obras executadas, inclusive com as indenizações que devem ser prestadas a técnicos, quando for o caso.

Visa o presente projeto coibir os abusos intermináveis dessas obras, que por muitas vezes transtornam a vida da população, deixando-a sem a devida segurança e a tranquilidade que merece existir em todas as vias públicas de uma cidade civilizada e desenvolvida dentro dos critérios e normas planejadas de um real urbanismo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de abril de 1989.

Idalmir Feitosa

Vereador - Idalmir Feitosa

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



Fortaleza, 11 de outubro de 1989.

OFÍCIO Nº 0302

A Comissão de Legislação

Em 17/10/1989

Presidente

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Fortaleza

PROTÓCOLO Nº. 1515

Data 12/10/89

Lezani

Encaminho a V. Exa., em anexo, para os fins necessários, as razões de veto parcial aposto ao Projeto constante do autógrafo de lei que "ESTABELECE NORMAS PARA DISCIPLINAR A ABERTURA DE OBRAS NAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A remessa do Veto conforme se constata das razões apenas, deve-se à inconstitucionalidade de que se reveste o Projeto em epígrafe, impossibilitando-me de sancioná-lo.

Aproveito a oportunidade, para reiterar-lhe meus protestos da mais elevada estima.

Ciro Ferreira Gomes
PREFEITO DE FORTALEZA

Exmo. Sr.

VEREADOR NARCÍLIO ANDRADE

DD. Presidente da EGrégia Câmara Municipal de Fortaleza

N E S T A

COMISSÃO DE	Leopoldo
DESIGNO O VEREADOR	Antônio
	Zena
Em	1/1
	Edson
	Presidente

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI QUE "ESTABELECE NORMAS PARA DIS- CIPLINAR A ABERTURA DE OBRAS NAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊN- CIAS".

Examinando o Projeto de Lei, em causa, resolvi vetá-lo, parcialmente, conforme faculdade que me é conferida pelo art. 38, inciso IV, da Constituição do Estado em vigor, combinado com o art. 44, § 1º da Lei nº 5.930, de 13 de dezembro de 1984 (Lei Orgânica do Município de Fortaleza)

O veto incide no art. 3º que dispõe: "Caberá à Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas efetivar a fiscalização das aludidas obras e ultimar todas as medidas necessárias aos embargos para o fiel cumprimento do depósito exigido e a devida recuperação da via pública".

As razões que fundamentam o veto são as seguintes:

Em primeiro lugar, não mais existe a Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas, que, de acordo com a Lei nº 6.476, de 10 de julho de 1989, foi substituída pela Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - SPLAN, que não tem competência para fiscalizar tais obras, pois as mesmas não são licenciadas pelo referido órgão, e sim pela Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV, que, por sua vez, não é vinculada à Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, mas à Secretaria de Transporte e Serviços Urbanos, consoante dispõe o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 6.476, de 10 de julho de 1989.

Assim sendo, verifica-se que o dispositivo vetado contraria disposição legal vigente, no que diz respeito às competências dos órgãos e entidades da Administração Municipal, o que por via oblíqua, o torna inconstitucional, inconveniente e inoportuno, uma vez que a competência legal para licenciar e, conseqüentemente, fiscalizar as obras mencionadas no

CA

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



Projeto de Lei, em exame, é da Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV.

Eis, pois, as razões pelas quais **veto** parcialmente o Projeto em tela, as quais submeto à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de OUTUBRO de 1989.

Ciro Ferreira Gomes
PREFEITO DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE URBANISMO

Dispensado de Impressão e Interfício

Em 05/09/1989

Parecer Conjunto nº 04 /89
A Projeto de Lei nº 061/89

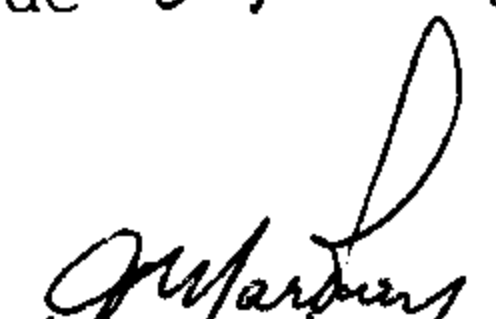

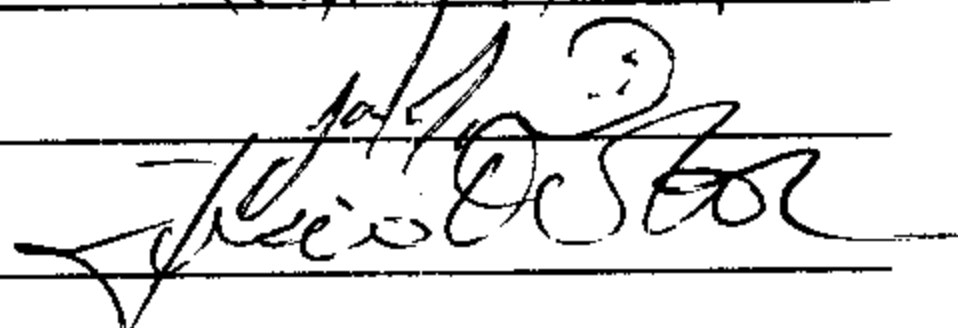
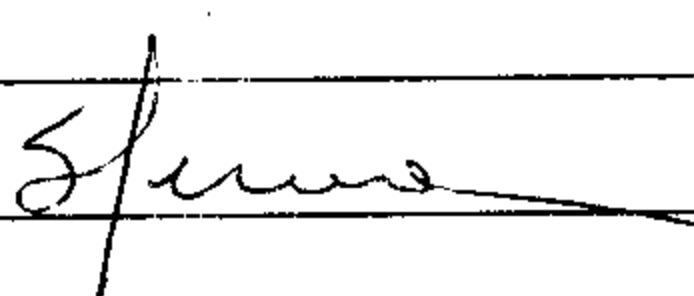

Presidente

Somos favoráveis ao Projeto que estabelece normas para disciplinar a abertura de obras nas vias públicas, pois existe em Fortaleza um verdadeiro caos no tocante à abertura das vias públicas. O Conselho Coordenador de Obras tem mostrado deficiência neste tocante, sendo necessária uma ação competente no controle desta situação.

Este Projeto de Lei, juntamente com a devida regulamentação, são instrumentos que podem concretamente disciplinar a ação dos órgãos - Cagece, Teleceará, Sumov e as empreiteiras responsáveis pelas obras nas vias públicas.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 04 de 09 de 1989.

	Presidente
	Relator
	
	



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 061/**APROVADO**

EM

19 de Abril de 1989
[Handwritten Signature]
Presidente

Estabelece normas para disciplinar a abertura de obras nas vias públicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Toda obra pública que seja obrigatório a abertura de vias públicas deverá ser reparada pela entidade responsável pela referida obra.

Parágrafo Único - Deverá a entidade responsável pela obra, para garantir o serviço de recuperação, depositar na Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza, valor igual suficiente para a reconstrução da via pública correspondente a área da obra.

Art. 2º - A falta do depósito implica em embargo da obra, até que seja feito o depósito dentro do prazo de (24) vinte e quatro horas, para as garantias previstas no artigo anterior desta Lei.

Art. 3º - Caberá a Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas efetivar a fiscalização das aludidas obras e ultimar todas as medidas necessárias aos embargos para o fiel cumprimento do depósito exigido e a devida recuperação da via pública.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei através de Decreto.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de 09 de 1989.

[Handwritten Signature] Presidente
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

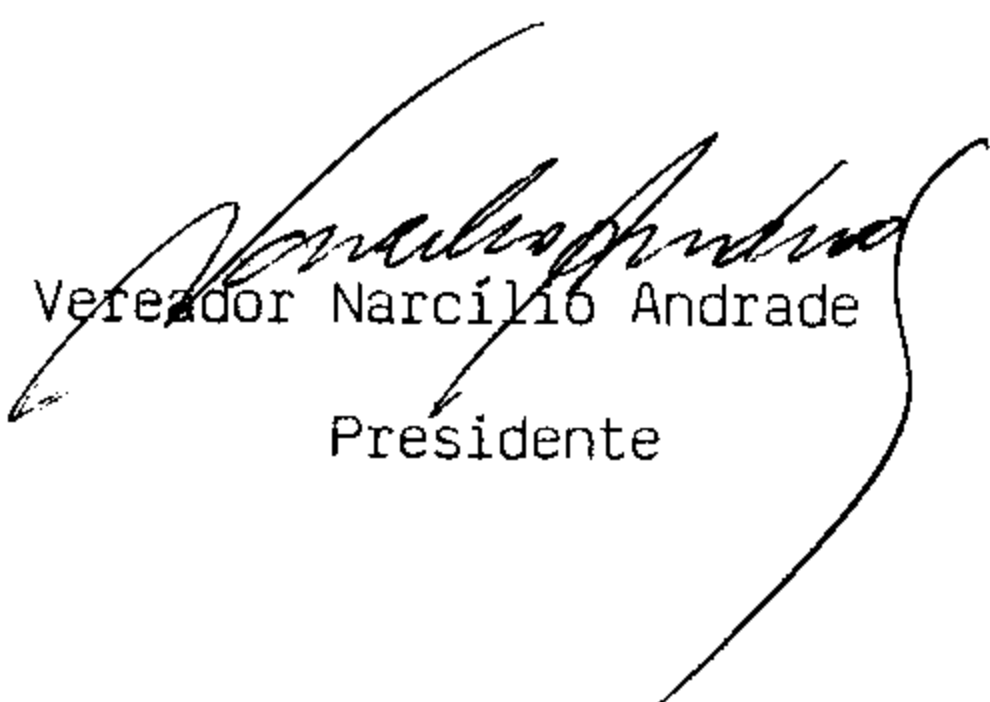
Ofício nº 2430/89

Fortaleza, 21 de setembro de 1989.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Estabelece normas para disciplinar a abertura de obras nas vias públicas e dá outras providências".

No ensejo, apresento a V.Exa., votos de elevada estima e distinguida consideração.


Vereador Narcílio Andrade

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. CIRO FERREIRA GOMES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta